



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 732709/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: EDIMILSON DIAS BARBOSA
INTERESSADOS: GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3261/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Toledo.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendações ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) **Determinações** ao órgão para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;

6.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

6.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

6.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 da Câmara Municipal de Toledo.

Nome	Cargo
GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH	Agente legislativo
HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES	Agente de comunicação
LUANA LAURINDO	Agente legislativo
MAYARA MICOANSKI	Assistente legislativo
PAULO VITOR COLVARA LEMOS	Agente de comunicação
RICARDO HENRIQUE BORGES	Agente legislativo
RICARDO MOTTA DUCHESQUI	Agente de informática
SILMARA CASTRO LOBO	Assistente legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das seguintes recomendações e determinações ao órgão (peça 75):

Recomendações:

a) Para que nos próximos certames, o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação, de modo que sirva para conduzir esta etapa. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

b) Nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

Determinações:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b) Nos próximos concursos, observe o disposto na Lei Municipal quanto a reserva de vagas, e reserve o percentual de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, seguindo a regra de arredondamento de números fracionados para cima, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 80).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação à orientação sugerida pela unidade técnica no item “a” de sua última manifestação – referente à necessidade de elaborar o projeto básico ou termo de referência antes da cotação de propostas para a contratação da empresa organizadora do processo seletivo –, entendo que, por visar a garantir o adequado cumprimento da lei, deve ser acolhida como determinação.

Sobre a proposta constante do item “b” – a respeito da vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação –, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, converto a orientação sugerida em determinação para que, nos futuros processos seletivos, o órgão preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Quanto ao item “c” da manifestação conclusiva – relativo ao dever de o Município se atentar aos prazos para encaminhamento de documentos –, constato que a medida visa a assegurar o atendimento a obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo –, motivo pelo qual também a acolho como determinação.

Pelo exposto, acolhendo – com adaptações – as demais sugestões de expedição de determinações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** à Câmara Municipal de Toledo que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;

2.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

2.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** à Câmara Municipal de Toledo que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;

2.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

2.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente